



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10444.000383/2010-31
Recurso nº 000000
Resolução nº **2402-000.169 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de setembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Júlio César Vieira Gomes
Presidente

Ana Maria Bandeira
Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Medida Provisória nº 449/2008 e posteriormente convertida na Lei nº 8.212/1991 que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fl. 193), o Órgão Municipal deixou de informar em GFIP os pagamentos a empregados (gratificações, auxílio alimentação; complemento de salários em cargo de chefia, abonos) do período de 01/2006 a 13/2008; como também omitiu informações de contribuintes individuais do período de 01/2006 a 12/2008. Omitiu também em GFIP segurados denominados Programa Emergencial de Auxílio Desemprego do período de 01/2006 a 12/2008. Informou erroneamente no campo SAT a alíquota devida nos períodos de 08/2007; 09/207; 12/2007 e 13/2007; 01/2008; 03/2008 e 05/2008.

Foram elaboradas planilhas com os valores omitidos, quais sejam:

- Planilhas de Segurados Empregados (Diferença de Salários) Anexo A fls.07 a 76;
- Planilhas de Pagamentos a Contribuintes Individuais - Anexos B, fls. 77 a 107;
- Planilhas de Pagamentos a Transportadores Autônomos - Anexos C, fls.108 a 110;
- Planilha Diferença de Sat/Rat - Anexo D, fls.111;
- Planilha de Segurados (Bolsa Auxílio Desemprego)- Anexo E, fls.112 a 147.

A auditoria fiscal informa que na aplicação da multa procedeu à comparação entre a penalidade da legislação posterior e anterior a Lei nº 11.941, de 27/05/2009. Diante disso foi aplicado para o período de 01/2006 e 01/2007 a legislação anterior, isto é, a legislação revogada pela Lei nº 11.941/2009 por ser a multa menos severa, de acordo o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN.

O comparativo das multas encontra-se no anexo três (3) (fls.154).

A autuada teve ciência do lançamento em 20/04/2010 e apresentou defesa (fls. 164/167) onde discorda das análises realizadas pela fiscalização,em face a observação de diversos erros durante a verificação.

Cita que os erros seriam:

- lançamentos de empenhos em duplicidade;
- lançamentos de pessoas jurídicas como contribuinte individual;

-
- incidência de contribuição previdenciária em auxílio alimentação e cestas básicas e incidência de contribuição previdenciária referente a projeto assistencial do Município;
 - há valores apontados para retenção menores do que o limite mínimo descrito na resolução nº 39/2000 do INSS.

Entende não ser possível discutir a validade de uma obrigação acessória apurada sobre uma obrigação principal errônea e cheia de vícios. Portanto requer o cancelamento da multa aplicada em razão de que a análise que deu origem, se encontra em discussão, pois apresenta vícios e erros contundentes que alteram se não no todo, mas em parte significativa o apurado.

Pelo Acórdão nº 14-33.534 (fls. 123/128) a 6ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (SP) manteve a multa aplicada em sua totalidade.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 133/134) onde mantém seu argumento quanto à existência de erros dentro do procedimento fiscal

Os autos foram encaminhados a este Conselho para a apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Da análise das peças que compõem os autos verifica-se prejudicial ao julgamento do recurso apresentado pela autuada.

Conforme se verifica no Relatório Fiscal da Infração, diversos fatos geradores deixaram de ser informados em GFIP.

Infere-se que as contribuições correspondentes a estes fatos geradores foram objeto de lançamento.

Embora no Termo de Encerramento de Ação Fiscal – TEAF esteja consignado que sete lançamentos foram originados na ação fiscal desenvolvida na Prefeitura Municipal de Rubinéia, apenas três processos oriundos de tal ação fiscal encontram-se no CARF e foram distribuídos a esta Relatora.

Dos processos distribuídos verifica-se que não contemplam a totalidade dos lançamentos relativos aos fatos geradores não declarados na GFIP.

De fato, a procedência do auto de infração em questão está diretamente relacionada à procedência dos autos de infração correlatos.

Portanto, é necessário saber o paradeiro das autuações em questão.

Vale salientar que o número DEBCAD dos AIOPs não se presta à localização de recursos no CARF, cujo cadastramento se dá por meio do número do processo ou recurso.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que seja informado que números de processos correspondem às autuações correlatas, bem como o destino destas.

É como voto.

Ana Maria Bandeira